



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.001027/2004-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.440 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente VERA CRUZ AUTOMÓVEIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/1988 a 01/06/1994

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO PIS/PASEP. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRAZO 10 ANOS (5+5). LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 91/CARF. PLEITO FORMULADO APÓS O PRAZO DECENAL.

O pedido de restituição (PER) de tributo por homologação, que tenha sido pleiteado anteriormente à 09/06/05, antes da entrada em vigor de LC 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, conforme Súmula 91/CARF.

Intempestividade do pedido de restituição declarado pela decisão de primeira instância acolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-007.440 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10825.001027/2004-10

Relatório

Trata-se pedido de restituição do PIS, protocolizado em 21/07/2004, fl. 01, no valor de R\$ 176.578,05, que traz como motivo a petição de fls. 04/08.

Na instrução do processo, o interessado apresenta nas fls. 02/03, planilhas que aparentemente serviram para o cálculo do valor pleiteado, nas fls. 09/41, junta cópias dos recolhimentos a título de PIS, do período de 07/88 a 06/94 e nas fls. 42/49, cópia do contrato social, procuração e de documentos pessoais do representante legal da empresa.

Além dos documentos acima citados, não apresenta nenhuma outra prova do direito alegado.

Duas são as teses em que se sustenta o pleito do contribuinte:

A apuração da contribuição na forma dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449 citados foi declarada inconstitucional pelo STF (RE 148.745-2 – RJ), sendo suspensos por Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995.

Como se trata de pagamentos efetuados antes da LC 118/03, o prazo para pleitear a restituição é decenal e não quinquenal.

O Acórdão da Delegacia da RFB de Julgamento de Ribeirão Preto (fls. 55/58) negando provimento à manifestação de inconformidade tem como fundamento:

“(…) o pedido de restituição foi protocolizado em 21/07/2004, e os alegados pagamentos efetuados até 30/06/94, não há o que se falar em indébito, uma vez que estes encontravam-se decaídos naquela data, fulminados pela decadência do direito de pleiteá-los, nos termos dos dispositivos legais transcritos acima.”

No Recurso o contribuinte alega que os valores pleiteados não foram rechaçados pelo Acórdão recorrido, apesar da decisão da Delegacia a respeito da restituição ter levantado dúvidas, de modo que a questão ficou prejudicada. Ainda, insiste que o prazo deve ser o decenal e que a decisão do STF tem efeito “*ex tunc*”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Denise Madalena Green , Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Decadência do direito à restituição de indébitos:

Pois bem, a matéria posta nos autos esbarra na questão de decadência, e para tanto, deve ser a primeira a ser analisada.

Trata-se pedido de restituição do PIS, protocolizado em 21/07/2004, fl. 01, no valor de R\$ 176.578,05, que traz como motivo a petição de fls. 04 a 08.

O Relator do processo do julgamento em primeiro grau foi incisivo:

“A título de esclarecimentos, informamos que, pela tese dos 5+5, ou seja, cinco anos para extinção do pagamento pela homologação tácita, contados da data do respectivo fato gerador, e mais cinco anos a partir dessa homologação para o início da contagem do prazo decadencial, defendida pela própria interessada, também, na data de protocolo deste pedido, em **21/07/2004**, o seu direito de repetir todos os indébitos reclamados já havia decaído. Como o indébito mais recente teria resultado de um recolhimento efetuado em 30 de junho de 1994, o prazo limite para exercer o direito a sua repetição findou-se em **30 de junho de 2004**”. (fls. 79).

No Recurso, apesar das extensas considerações em torno das decisões judiciais que abordaram as questões alusivas ao prazo decadencial e à matéria de fundo, o recorrente não elidiu o arguto entendimento esposado pelo Acórdão recorrido, no trecho acima transcrito e que espelha a realidade dos fatos.

Independentemente de ser decenal ou quinquenal o prazo, o pedido de restituição foi apresentado depois de extinto o direito à restituição. Trata-se de questão uniformizada neste Conselho, conforme **Súmula CARE nº 91**:

“Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, **contado do fato gerador**”. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (**Grifou-se**).

Portanto, a discussão alusiva à decadência do direito do recorrente de pleitear a restituição, se decenal ou quinquenal, fica prejudicada a análise do direito creditório, considerando que trata-se de créditos de PIS apurados no período compreendido entre julho/88 a junho/94 (fls.42/44), e o pedido de restituição foi realizado na data de 21/07/2004 (fl.03).

Tendo sido realizado pedido fora do prazo decenal, não há crédito a ser requerido, pois assim como a Fazenda esbarra numa limitação temporal para exercer seus direito de constituição do crédito tributário, o “sujeito passivo” também está adstrito à observância de um prazo para reaver aquilo que pagou indefinitivamente ao Fisco, a título de tributos.

Assim, não há qualquer direito a ser restituído ao recorrente, tendo em vista que os créditos estão descaídos

Nesse sentido, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo incólume a decisão recorrida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green